HABEAS CORPUS
PROCESSO N° 0065639-52.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: CARLOS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, em favor de CARLOS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA apontando como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL.

Alega a impetrante, em resumo, que: *"a)O Paciente cumpre pena total unifi cada de 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão em virtude da soma das penas privativas de liberdade oriundas das ações penais nº 0804312-23.2023.8.19.0083 (2ª Vara de Japeri) e nº 0921707-20.2025.8.19.0001 (33ª Vara Criminal da Capital), ambas decorrentes de crimes patrimoniais perpetrados sem violência ou grave ameaça à pessoa (artigo 311, § 2º, inciso III, e artigo 155, caput, do Código Penal), conforme atesta o Relatório da Situação Processual Executória do SEEU; b) No transcurso da execução da pena originária de 4 anos e 1 mês, o Paciente obteve a progressão ao regime semiaberto em 11/12/2024 e, subsequentemente, a progressão ao regime aberto na modalidade de Prisão Albergue Domiciliar (PAD) com monitoramento eletrônico, deferida em 07/07/2025, vindo a ser colocado em liberdade mediante alvará cumprido em 16/07/2025; c) Todavia, no dia 09/08/2025, o Paciente foi preso em flagrante pela prática do delito de furto simples de um cordão de ouro (Ação Penal nº 0921707-20.2025.8.19.0001), ocasião em que foi convertido o flagrante em prisão preventiva. Em decisão datada de 19/02/2026, o Juízo da Vara de Execuções Penais procedeu à unificação das reprimendas nos termos do artigo 111 da LEP, fixando o regime fechado e determinando a regularização cadastral no BNMP; d) Ocorre que, a partir da nova data-base fixada em 09/08/2025, o lapso temporal objetivo para nova progressão ao regime semiaberto (fração de 20%, perfazendo 9 meses e 15 dias*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de cumprimento) restou integralmente adimplido em 23/05/2026, consoante expressamente certificado pelos cálculos oficiais do SEEU; e) Apesar de a Defensoria Pública ter provocado o Juízo da Execução em 19/05/2026 pleiteando a progressão prisional para o regime semiaberto, o magistrado de primeiro grau proferiu decisão em 17/06/2026 indeferindo o pedido sob a premissa de prática de novo delito em 09/08/2025, requisitando o procedimento disciplinar apenas para fins de registro; f) Com a juntada do Processo Disciplinar SEI nº 210001/083664/2026 em 16/07/2026, a Defesa Pública peticionou reiteradamente em 14/09/2026 demonstrando que o prazo de 1 (um) ano da prisão e do fato delituoso já havia transcorrido por completo, inexistindo qualquer falta grave nos últimos doze meses, além de o apenado ostentar comportamento classificado como neutro e apto, requerendo mais uma vez a progressão ao regime intermediário; g) Além disso, em 09/10/2026, a Defensoria Pública formalizou novo pedido pleiteando a concessão de livramento condicional, haja vista que a data prevista para o alcance do benefício era 12/10/2026, com cumprimento de mais da metade da pena imposta (2 anos, 9 meses e 15 dias), nos moldes do artigo 83, inciso II, do Código Penal, e inexistência de faltas nos 12 meses pretéritos; h) Não obstante o decurso do tempo, a implementação formal dos lapsos temporais de ambos os benefícios e as reiteradas manifestações defensivas, os autos permanecem em estado de total inércia decisória perante a autoridade coatora, resultando na manutenção ilegítima do Paciente em regime fechado, situação que configura inequívoco excesso de prazo e coação ilegal à sua liberdade ambulatória."

Requer*: "a) o recebimento da presente petição inicial e dos documentos instrutórios que a acompanham; b) a concessão da MEDIDA LIMINAR, determinando-se à autoridade coatora que proceda à imediata apreciação dos pedidos de progressão de regime e de livramento condicional formulados nos autos da Execução Penal nº 5018729-02.2024.8.19.0500, no prazo impreterível de 48 (quarenta e oito) horas, ou, alternativamente, seja deferida em caráter cautelar a progressão ao regime semiaberto com a consequente transferência para unidade prisional compatível; c) a requisição de informações à autoridade apontada como coatora, na forma do artigo 662 do Código de Processo Penal; d) a concessão de vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer; e) no mérito, a CONCESSÃO DEFINITIVA DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, confirmando-se a liminar, a fim de sanar o manifesto constrangimento ilegal por excesso de prazo, ordenando-se a apreciação urgente dos benefícios pelo Juízo da Vara de Execuções Penais ou o deferimento direto dos direitos executórios adimplidos pelo Paciente, expedindo-se as ordens e providências cabíveis.".*

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em *habeas corpus*, tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.*

Em consulta ao Sistema informatizado do SEEU, verifica-se que foi requerido em 09/10/2026 pela defesa do paciente a concessão do benefício do livramento condicional em favor do paciente em razão de sua absolvição.

Ocorre que, até a presente data, tal pedido sequer foi remetido à conclusão, estando, pois, pendente de apreciação pela autoridade impetrada.

Assim, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade impetrada aprecie o pedido defensivo, no prazo de 10 dias**,** prestando as informações de praxe.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2025.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR